

31 de Março de 2022

002109

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

da cidade de Aliança/Pernambuco.

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 011/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2022

ATUAL DISTRIBUIDORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.477.651/0001-40, com sede na Rua Antônio Cavalcanti de Andrade, nº 115 A, Bairro Carneiro Leão, Carpina/PE, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Eliakim Barros Oliveira, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 8.929.812 Órgão SDS/PE e CPF nº--- 096.830.754-01, residente e domiciliado na Rua Dr Paulo Pessoa Cavalcante Petribu, nº 342, Bairro São Sebastião, nesta cidade de Carpina/PE CEP 55.818-550, vem por meio deste interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 4º, inciso XVII da Lei 10.520/2002, em face da decisão desta comissão que inabilitou a referida empresa no pregão eletrônico, pelo que passa a expor a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, discorre que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão. Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, aduz no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 30/03/2022. em sessão de licitação. A empresa recorrente vem antes do prazo estabelecido, e em conformidade com o prazo de 48 horas previsto, interpor o Recurso antes dos dois prazos. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente participou do processo licitatório supramencionado, perfazendo todas as condições estabelecidas no presente edital, porém, foi inabilitada pelo seguinte argumento:



ATUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS LTDA
RUA ANTONIO CAVALCANTI DE ANDRADE Nº 115º – CARNEIRO LEÃO SENZALA –
CARPINA-PE
CNPJ: 38.477.651/0001-40 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 2.2.4.7447 – CACEPE :0911250-22

Quanto à análise e parecer emitido pelo Ilmo Assessor jurídico foi sugerido a inabilitação da empresa ATUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS LTDA, pelo motivo de a complementação do atestado de capacidade técnica para o item 27, todavia, o documento apresentado foi emitido em 25/02/2022, ou seja, 02 (dois) dias após a abertura do certame realizada em 23/02/2022, assim o documento não existia materialmente no momento do certame.

002110

A recorrente apresentou o valor para o produto abaixo do que prevê o Edital, gerando economia e qualidade para a Administração Pública. Em relação ao documento colacionado está em acordo com o certame, uma vez que, foi emitido pela própria Administração Pública de Aliança, mostrando a capacidade técnica e aptidão para o fornecimento do material.

É bem verdade que esta Empresa, de boa fé, esclarece que enquanto foi consagrada vencedora no item 52 abaixo descrito, é fato que não possui atestado técnico, conforme requisitado no Edital, de no mínimo 10% (dez por cento), das quantidades estimadas do item arrematado (previsão 11.11.).

Lote 52 “ Saco de lixo azul, não reciclado, virgem, alta resistência, capacidade nominal de 100 litros, espessura mínima de 0,04 mm com as duas faces do plástico juntas, medindo 75cm de largura x 105cm de altura, podendo a largura variar em até 1cm para mais ou para menos, acondicionado em embalagem com 100 unidades. Medidas de acordo com a NBR 9191/2002.

Porém, no que diz respeito ao item 27, demonstra que possui plena capacidade técnica de fornecer o produto à Administração. Nesse sentido, em que pese o saber jurídico desta douta comissão, espera-se que esta considere os argumentos dispostos a seguir, tendo em vista o bom e fiel cumprimento das normas atinentes ao sistema licitatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição da República estabelece em seu art. 37 os princípios norteadores da Administração Pública, e deve observar o seu cumprimento, sob pena de incorrer contrário a mesma, assim, tem-se o respeito aos princípios da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**.

E mais, é corolário do Princípio da Legalidade o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual os agentes públicos devem julgar os documentos de habilitação colacionados com proporcionalidade e razoabilidade com o que prevê o Edital e a Lei, e a sua não observância acarreta o descumprimento do Princípio da Legalidade.

De outro modo, a seleção da proposta se dá pela mais vantajosa à administração, fato comprovado pelos documentos anexos ao processo e ao presente recurso, de que a escolha da Empresa recorrente é ideal para atender essa especificação. Vejamos o que dispõe o art. 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A respeito da avaliação dos documentos entregue pelos participantes da Licitação, o art. 30 do mesmo diploma legal, **não traz nenhuma delimitação de prazo**, e aduz que:

002111

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, (...) com o objeto da licitação (...)**

§ 4º **Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

Pois bem. A empresa a todo momento respeitou as fases do processo de licitação, e juntou todos os documentos necessários a sua consagração como empresa vencedora, e frise-se que já possui bom histórico com a Administração Pública de Aliança, pois a um bom tempo é fornecedora da mesma, não tendo nenhum problema com as entregas dos produtos.

Ocorre que a inabilitação se deu pelo motivo que a empresa juntou um Atestado Técnico, com data posterior a abertura do certame, porém, tal alegação não se coaduna com o que prevê o Tribunal de Contas da União e com a própria lei de Licitações que não condiciona que os documentos devem ser emitidos antes da abertura do Edital.

Assim, estabelece a jurisprudência em acórdão do próprio TCU:

É irregular estabelecer limitação temporal para aceitação dos atestados de realização de serviços utilizados na avaliação da proposta técnica dos licitantes.

Acórdão 2172/2005- Plenário. Relator Augusto Sherman.

No que pertine a previsão contida no artigo 43 da Lei 8.666/93 a mesma se restringe ao documento (materialmente falando) que o licitante não dispõe no momento da licitação, porém ainda estabelece que a administração pode diligenciar a fim de esclarecer a instrução do processo.

43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,



vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, o que é vedado é a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar na proposta, o que não foi o caso, pois quando a administração abriu o prazo para juntada de tal documento, prontamente, foi juntado o atestado de capacidade técnica **“Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.”** Walton Alencar (Relator - TCU)¹

Nesse sentido foi deliberado no acórdão n. 1211/2021-P , o seguinte entendimento:

002112

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Em complementação ao debate, o art. 64 da lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência com intuito de complementar informações pertinentes. Se não, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Retomando a discussão sobre a data estabelecida no Atestado Técnico, que visa CONFIRMAR uma situação de fato que já existia antes dessa data, o mesmo é um documento DECLARATÓRIO, que visa tão somente ATESTAR que a Empresa possui a aptidão técnica para fornecer o produto

¹ Acórdão nº 1211/2021-P

descrito no item 27. A data insculpida no documento, não quer dizer que a empresa a partir dali é que se tornou apta tecnicamente, mas apenas visa **DEMONSTRAR** uma situação que a muito ocorria.

Por fim, pugna pela retratação da decisão que inabilitou a empresa por carecer de fundamentação, é que, como amplamente discutido, a apresentação de documento com data posterior a data de abertura do certame não encontra respaldo na lei, jurisprudência e doutrina, uma vez que, o documento apresentado **DECLARA** uma situação já a muito tempo existente, antes mesmo da abertura do certame, entre esta Administração e esta recorrente.

002113

Na oportunidade a empresa recorrente colaciona o Atestado Técnico, comprovante que outrora foi fornecedor do produto saneante específico a Administração Pública, e demais documentos que julga pertinente.

DOS PEDIDOS

Por todo o explanado, requer:

- 1- Que seja retratada a decisão que inabilitou a empresa recorrente, a fim de que a mesma participe das demais fases do processo licitatório, tudo conforme foi amplamente discutido no presente recurso.
- 2- Que reconsidere o Atestado Técnico do produto específico que foi colacionado ao processo, e que também junta no presente ato.
- 3- Que seja declarado a inabilitação da empresa no item 52, por não possuir o atestado de 10% disposto no Edital.

Distribuidora

Nestes termos pede e espera deferimento.

Carpina, 31 de Março de 2022

ATUAL DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS SANEANTES
DOMISSA:38477651000140

Assinado de forma digital por
ATUAL DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS SANEANTES
DOMISSA:38477651000140
Dados: 2022.04.01 08:47:45 -03'00'

ASSINATURA REPRESENTANTE.

